

TC nº: 012.020/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura – MinC

Responsáveis solidários: Cameratta Espaço Cultural Ltda. (CNPJ 12.330.360/0001-30), Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) e Sandro Luiz Rodrigues Nunes (CPF 806.247.900-53).

Proposta: de mérito. Acolhimento das alegações de defesa do Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes (CPF 806.247.900-53). Demais responsáveis revêis. Irregularidade das contas. Débito. Multa.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC, em desfavor da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda., Paulo Ricardo Lemos e Sandro Luiz Rodrigues Nunes, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Circuito Estadual Cameratta Porto Alegre”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

2. De acordo com a peça 1, p.4-18, o projeto cultural previa 12 (doze) apresentações, uma por mês, da Orquestra Camerata Porto Alegre no Cameratta Espaço Cultural situado no Centro Histórico de Porto Alegre, de março de 2011 a janeiro de 2012. As apresentações visavam propiciar uma integração efetiva da população de Porto Alegre e da região metropolitana com uma programação que envolvesse a música clássica, além de incentivar e desenvolver o gosto e conhecimento pela música erudita, destacando-se a entrada franca.

HISTÓRICO

3. O projeto foi cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura - PRONAC sob o nº 10-10451 e aprovado em 17/1/2011 (peça 1, p.34-36). Foram previstos custos administrativos e relativos à apresentação musical quanto às etapas de pré-produção/preparação, produção/execução e divulgação/comercialização. A captação de recursos foi fixada de 17/1 a 31/12/2011, prevendo-se um total de R\$ 336.840,00. Consta que a captação foi prorrogada até 31/12/2012, sendo arrecadado ao final o valor de R\$ 336.250,16 (R\$ 589,84 a menor), consoante recibos, extratos bancários e controle de captação à peça 1, p.41-144. Em 12/9/2013, foram apuradas mais duas captações de R\$ 4.000,00 cada, excedendo o montante autorizado em R\$ 7.410,16, considerando a arrecadação a menor até então de R\$ 589,84.

4. Em 11/12/2012, o MinC enviou ao Sr. Paulo Ricardo Lemos, administrador da sociedade Cameratta Espaço Cultural Ltda., o Ofício nº 5.526/2012 (peça 1, p.146-147), comunicando a realização de vistoria *in loco*. Foi solicitado relatório fotográfico da execução, amostragem de notas fiscais e recibos, relatório de execução física e financeira (com avaliação dos resultados), comprovação das medidas adotadas para garantir a acessibilidade e democratização do acesso, exemplar de cada produto e material de divulgação/fotos, além de registros do cumprimento do plano de distribuição do produto cultural e do plano básico de divulgação. Antes da vistoria, os técnicos do MinC tentaram contatar o dirigente, todavia, sem sucesso.

5. A vistoria foi realizada no dia 19/12/2012 na sede da empresa Cameratta em Porto Alegre, gerando o Relatório de Fiscalização nº 125/2012 (peça 1, p.148-159). Na ocasião, foi constatado que o espaço cultural estava fechado, constando anúncio de locação na fachada do imóvel. Segundo informações colhidas de vizinhos, o espaço não estava mais em funcionamento há três meses.

Mediante contato telefônico, o administrador comunicou que não estava na cidade e a empresa havia falido. Destacou o Relatório de Fiscalização que o Ministério não foi comunicado a respeito da falência da empresa, havendo indícios de irregularidade, considerando a quantidade de cheques devolvidos. De forma cautelar, entenderam os técnicos pela necessidade de colocar o projeto em situação de execução suspensa, com bloqueio total das contas de captação e movimento. Na ocasião, o saldo disponível na conta corrente era de R\$ 8 mil, não havendo saldo na conta de livre movimentação.

6. Em 7/1/2013, o Ministério da Cultura solicitou o envio da prestação de contas, mediante o Ofício nº 0027/2013 (peça 1, p.160-161), reiterado pelo Ofício nº 148/2013 de 7/3/2013 (peça 1, p.168). A Nota Técnica nº 281/2013 (peça 1, p. 182-184) analisou toda a situação, informando que o saldo da conta bloqueada seria revertido para o Fundo Nacional de Cultura, em cumprimento ao parágrafo 4º do art. 53 e art. 55 da IN nº 1 de 24/06/2013 do MinC.

7. Em 23/1/2014, face ao não atendimento aos pleitos, consoante o despacho fundamentado nº 91/2014 (peça 1, p.192-194) e Laudo Final nº 006 (peça 1, p.196-197), o MinC concluiu pela reprovação da prestação de contas, exigindo o recolhimento dos recursos captados. Foram enviadas correspondências eletrônicas e Ofícios (peça 1, p. 200-224), além de ser tentado o contato telefônico com o administrador, novamente sem êxito. Mediante o Ofício nº 152/2014 (peça 1, p.238), o MinC interpelou o outro sócio da empresa, Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, não obtendo qualquer resposta. Ao final, considerando as partes se encontrarem em lugar incerto e não sabido, procedeu-se à notificação por edital, segundo a peça 1, p.174 (Edital nº 2, de 4/6/2014).

8. Em 26/8/2014, o MinC iniciou procedimentos com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1, p.190-195), de acordo com a IN TCU nº 71/2012. Em 4/11/2014, os técnicos elaboraram o Relatório de TCE nº 38/2014 (peça 1, p. 260-263). À peça 1, p.278-280, consta Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União de 9/3/2015, acompanhado de Certificado de Auditoria de 10/3/2015, ambos sob o nº 458/2015. Na sequência, verifica-se o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno com igual número, porém, datado de 11/3/2015 (peça 1, p.282), além do Pronunciamento Ministerial em 29/5/2015 (peça 1, p.290). Os documentos opinam de modo unânime pela irregularidade das contas.

9. Em análise preliminar à peça 4, a SECEX/RS concluiu não existir comprovação de que o projeto “Circuito Estadual Cameratta Porto Alegre” foi realizado na data agendada. Não foram encontrados documentos, fotografias, vídeos, reportagens ou mesmo peças de divulgação dos eventos. Em vários momentos processuais, o que se observou foram diligências do MinC tentando elucidar a questão. A informação quanto à vistoria realizada em 19/12/2012, constatando que o espaço cultural estava fechado, com anúncio de locação do imóvel, além das evasivas dos dirigentes, falência da proponente e constatação de cheques devolvidos, corroborou tese de malversação dos recursos. Conjugue-se às ocorrências a omissão das partes quanto à prestação de contas, passados 4 (quatro) anos da data de realização dos eventos. Os fatos, por si, ensejaram providências imediatas por parte do Tribunal, com a citação das partes.

EXAME TÉCNICO

10. Com amparo na delegação de competência concedida pelo Relator, por meio da Portaria MIN-RC nº 1, de 2/4/2007, art. 1º, inc. X, e na subdelegação de competência do titular da Secex/RS, conferida através da Portaria-Secex-RS nº 5, de 30/3/2012, a 1ª Diretoria Técnica encaminhou os autos para citação, conforme peça 5. Às peças 6, 7 e 8, verificam-se citações em solidariedade da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda., Paulo Ricardo Lemos e Sandro Luiz Rodrigues Nunes, mediante os Ofícios nº 0871, 0872 e 0873/2015-TCU/Secex-RS de 14/7/2015. Considerando a devolução pelos Correios das notificações à empresa Cameratta e Sr. Paulo, repetiram-se as respectivas citações por meio dos Ofícios nº 0992 e 1010/2015-TCU/Secex-RS de 31/7 e 4/8/2015 (peças 16 e 17), todavia, sem sucesso, culminando a citação dos responsáveis por edital publicado no Diário Oficial da União em 30/9/2015 (peça 22).

11. Salienta-se que a empresa Cameratta e o Sr. Paulo, ainda que citados por edital, não atenderam às notificações do TCU até aquele momento (conforme ARs às peças 15-16 e 18-20). O Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, no entanto, tomou ciência da notificação em 20/7/2015 (peça 11), apresentando alegações de defesa em 24/7/2015 (peça 13). No documento, em síntese, o responsável expôs que foi convidado em 2010 pelo Sr. Paulo para ser sócio cotista da empresa Cameratta, considerando que o administrador não conhecia mais ninguém para ingressar na sociedade. Comunicou que ingressou em 17/7/2010 e que, no início de dezembro de 2010, o Sr. Paulo lhe disse que havia conversado com seu pai (Sr. Eugenio Genésio Lemos), que seria o novo sócio. Destarte, elaborou-se alteração contratual visando sua saída, protocolada na Junta Comercial do Estado em 29/12/2010 e aprovada em 4/1/2011 (cópia autenticada à peça 13, 3-5). Nos 5 (cinco) meses em que permaneceu como sócio, observou, não foi emitida nenhuma nota fiscal e contratado qualquer funcionário. Em relação ao projeto cultural, destacou, a primeira captação ocorreu no dia 23/9/2011, portanto, 9 (nove) meses após sua saída.

12. No exame técnico à peça 24, concluiu a 1ª DT que, de fato, o Sr. Sandro não pertencia mais à sociedade à época da captação dos recursos, não devendo incidir sobre si qualquer responsabilidade. Além disto, não caberia responsabilizar o sucessor, visto incidente de jurisprudência firmado pelo Tribunal no Acórdão nº 2763/2011 – Plenário. A decisão estabelece que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário, na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

13. Segundo a cláusula sexta do contrato social constante à peça 1, p.12-14, era administrador da sociedade, à época da execução do ajuste, isoladamente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos. Em que pese o MinC e a Controladoria Geral da União terem responsabilizado o sócio cotista Sandro Luiz Rodrigues Nunes, procedendo a SECEX/RS à sua citação, conclui-se que não deve incidir sobre os sócios não administradores qualquer responsabilidade, consoante a jurisprudência do Tribunal.

14. No documento relativo à alteração do contrato encaminhado pelo Sr. Sandro, todavia, verificou-se a existência de outro endereço do Sr. Paulo, de desconhecimento até então pela SECEX/RS, motivo pelo qual foi sugerida nova citação do responsável em solidariedade com a empresa Cameratta. A citação foi levada a efeito pelos Ofícios TCU/SECEX/RS nº 1475 e 1476 de 23/11/2015 (peças 28 e 29), porém, em que pese nova tentativa, constam às peças 30 e 31 avisos de devolução pelos Correios.

15. Nas citações realizadas anteriormente, inclusive por edital, não houve apresentação de defesa ou recolhimento do valor devido, transcorrido o prazo regimental fixado. Nas citações realizadas novamente pela SECEX/RS em 23/11/2015, também não foi apresentada defesa pela empresa Cameratta e Sr. Paulo Ricardo Lemos, caracterizando a revelia das partes, devendo prosseguir o processo no Tribunal, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. A seguir, apresenta-se síntese das ocorrências:

a) situação encontrada: Não apresentação da prestação de contas e não comprovação da execução do projeto cultural “Circuito Estadual Camarata Porto Alegre”, que previa 12 (doze) apresentações, uma vez por mês, da Orquestra Camerata Porto Alegre no Cameratta Espaço Cultural, situado no Centro Histórico de Porto Alegre, de março de 2011 a janeiro de 2012, com recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), sob a égide da Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91).

b) objeto: PRONAC nº 10-10451, aprovado em 17/1/2011 pelo Ministério da Cultura.

c) critérios: Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006 (regulamenta a Lei 8.313/91), IN/MinC 01/2012, Lei nº 8.443/92, art.8º (Lei Orgânica do TCU), IN TCU nº 71/2012 (Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial).

d) evidências (peças e páginas): Projeto Cultural (peça 1, p.4-18), aprovação do projeto (peça 1, p.34-36), recibos e extratos bancários (peça 1, p.41-142), Controle de Captação (peça 1, p.144), Ofício nº 5.526/2012 (peça 1, p.146-147) Relatório de Fiscalização *in loco* nº 125 (peça 1, p.148-159), Ofício nº 0027/2013 (peça 1, p.160-161), Ofício nº 148/2013 (peça 1, p.168), Nota Técnica nº 281/2013 (peça 1, p. 182-184), despacho fundamentado da Coordenação de Avaliação de Projetos Culturais (peça 1, p.192-194), Laudo Final da Coordenação de Prestação de Contas nº 006 (peça 1, p.196-197), Ofício nº 152/2014 (peça 1, p.238), Edital nº 3, de 06/06/2014 (peça 1, p.232-234), procedimentos para instauração de TCE (peça 1, p.242-250), Relatório de Tomada de Contas Especial nº 38/2014 (peça 1, p. 260-263), Relatório e Certificado de Auditoria da Controladoria Geral da União nº 458/2015 (peça 1, p.278-281). Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 458/2015 (peça 1, p.282) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p.290).

e) constatação e encaminhamento: Omissão no dever de prestar contas, revelia dos responsáveis, não verificação da boa-fé e proposta de julgamento das contas em irregulares, com exigência de débito e imposição de multa.

g) efeitos ou consequências, potenciais ou reais: Dano ao erário pela não aplicação dos recursos financeiros captados de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato) dedutíveis do Imposto de Renda, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), no apoio direto a projetos de natureza cultural (art.18).

h) identificação, qualificação do responsável, conduta e nexo de causalidade: Responsáveis solidários: Cameratta Espaço Cultural Ltda. (CNPJ 12.330.360/0001-30) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), na condição de sócio administrador. A empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. incorreu em irregularidades na execução do PRONAC nº 10-11617 (omissão no dever de prestar contas), sendo o Sr. Paulo Ricardo Lemos administrador da sociedade, isoladamente, conforme cópia do contrato social à peça 1, p.12-14.

CONCLUSÃO

17. O exame da ocorrência descrito na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. e do Sr. Paulo Ricardo Lemos (sócio administrador), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Circuito Estadual Camarata Porto Alegre”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

18. Considerando as análises empreendidas pela Unidade Técnica à peça 4 e 24, confirmou-se a responsabilidade solidária da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. e Sr. Paulo Ricardo Lemos (sócio administrador) por omissão no dever de prestar contas do projeto aprovado pelo Ministério da Cultura sob o número PRONAC nº 10-10451. Por diversas vezes, o Ministério tentou contatar os responsáveis para envio da prestação de contas, não obtendo êxito. No âmbito do TCU, após a regular citação das partes, também não houve satisfação à demanda. Quanto ao Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, houve apresentação de defesa, concluindo a Unidade Técnica pela inexistência de responsabilidade, considerando incidente de jurisprudência firmado pelo TCU no Acórdão nº 2763/2011 – Plenário.

19. Diante da revelia da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. e do Sr. Paulo Ricardo Lemos, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas, e que ambos os responsáveis sejam condenados em débito, bem como seja aplicada ao Sr. Paulo Ricardo Lemos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) sejam acatadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes (CPF 806.247.900-53), de modo a excluir sua responsabilidade na presente Tomada de Contas Especial, consoante incidente de uniformização de jurisprudência do Tribunal (Acórdão nº 2.763/2011 – TCU – Plenário, Sessão de 19/10/2011).

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, sejam julgadas **irregulares** as contas da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. (CNPJ 12.330.360/0001-30) e do Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), na condição de administrador da sociedade, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
29/07/2011	3.000,00
29/07/2011	20.250,16
29/07/2011	5.000,00
08/08/2011	150.000,00
16/08/2011	3.000,00
16/08/2011	20.000,00
30/09/2011	10.000,00
30/09/2011	6.000,00
30/09/2011	4.000,00
05/10/2011	30.000,00
17/11/2011	10.000,00
17/11/2011	4.000,00
28/12/2011	10.500,00
28/12/2011	8.000,00
29/12/2011	2.000,00
29/12/2011	4.000,00
19/01/2012	4.000,00
15/02/2012	4.000,00
29/02/2012	3.500,00
07/03/2012	2.000,00
07/03/2012	2.000,00
19/03/2012	4.000,00
29/03/2012	5.000,00
03/04/2012	2.000,00
17/04/2012	4.000,00
03/05/2012	2.000,00
15/05/2012	4.000,00
31/05/2012	2.000,00
08/06/2012	2.000,00
18/06/2012	4.000,00



10/07/2012	2.000,00
TOTAL	336.250,16

Valor atualizado até 12/2/2016 (com juros de mora): R\$ 484.756,77

c) aplicar ao Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações.

À consideração superior,
SECEX/RS, 1ª DT, em 12/2/2016.

(Assinado eletronicamente)

Gilberto Casagrande Sant’Anna

AUFC - Matrícula 4659-0